

3. Os chefes de brigada não abrangidos pelo disposto no número anterior, mas que contem, à data do ingresso no quadro geral de adidos, cumulativamente, pelo menos, dez anos de serviço de investigação, cinco dos quais como agentes de 1.ª classe, aproveitamento em três cursos de aperfeiçoamento ou especialização e *Muito bom* como última classificação de serviço serão integrados provisoriamente como subinspectores. Essa situação tornar-se-á definitiva desde que tenham aproveitamento com *Muito bom* em curso de formação especial a realizar, para o qual serão convocados por ordem de antiguidade, considerando-se, para esse efeito, agentes de 1.ª classe.

4. Os chefes de brigada que não reúnam os requisitos exigidos pelos números antecedentes serão integrados na categoria de agentes de 1.ª classe, bem como os que não obtiverem a classificação de *Muito bom* no curso de formação especial referido na parte final do número anterior.

Artigo 5.º

Pessoal sem equivalência

1. Ao pessoal sem equivalência constante da relação anexa ao presente diploma é inaplicável o disposto nas alíneas c) e d) do artigo 2.º

2. Os inspectores não licenciados não serão considerados magistrados do Ministério Público nem gozarão de foro especial, ficando sujeitos ao regime prescrito para os subinspectores.

3. As atribuições dos inspectores serão fixadas pelo director da Polícia Judiciária, ouvido o Conselho de Polícia.

Artigo 6.º

Lista de antiguidade

1. Com excepção do disposto no artigo anterior, o pessoal da Polícia Judiciária e o oriundo das ex-colónias constarão de uma só lista de antiguidade.

2. A intercalação na lista, dentro de cada categoria, dos elementos a integrar com o pessoal da Polícia Judiciária far-se-á de acordo com a antiguidade que cada um possuir na respectiva categoria, devendo, em caso de igualdade, ter prioridade quem for mais antigo na categoria imediatamente inferior.

Artigo 7.º

Promoções

1. As promoções do pessoal integrado nos termos deste diploma ficam condicionadas às normas correspondentes de cada categoria aplicáveis ao pessoal do quadro privativo da Polícia Judiciária.

2. A promoção de funcionários do quadro privativo da Polícia Judiciária arrasta a promoção dos elementos da mesma categoria mais antigos vindos das ex-colónias, desde que possuam os requisitos necessários para serem promovidos e em proporção a estabelecer em conformidade com o número total de elementos das respectivas categorias de ambos os quadros. Observar-se-á também esta regra para efeito de convocação para acções de formação de que depende a promoção.

3. Pode o Ministro da Justiça, ouvido o Conselho de Polícia, alterar por simples despacho a proporção fixada no número anterior, se as circunstâncias o aconselharem.

4. Quando promovidos, os supranumerários permanentes conservarão essa qualidade.

Artigo 8.º

Obrigações da Polícia Judiciária

1. A Polícia Judiciária adoptará as medidas necessárias à realização das acções de formação que se revelarem necessárias à promoção dos funcionários que vierem a ser integrados como supranumerários.

2. A Polícia Judiciária providenciará ainda pela colocação dos funcionários integrados, de acordo com as regras a fixar e em que, salvo motivo ponderoso, se respeite critério de proporcionalidade idêntico ao estabelecido para efeito do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 9.º

Processo de integração

A integração dos supranumerários permanentes efectuar-se-á nos termos do artigo 42.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 294/76.

Artigo 10.º

Dúvidas ou omissões

As dúvidas ou casos omissos do presente diploma serão resolvidos mediante despacho dos Ministros da Justiça, das Finanças e da Administração Interna, de harmonia com a respectiva competência.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna, da Justiça e das Finanças, 25 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

Tabela de equivalência

(Artigo 4.º, n.º 1)

Pessoal técnico

Carreira pessoal de investigação criminal

Inspector-adjunto	Inspector de 1.ª classe.
Subinspector	Subinspector.
Subinspector Iofoscopista	Subinspector.
Chefe de brigada (a)	Subinspector.
Chefe de brigada (b)	Agente de 1.ª classe.
Agente de 1.ª classe	Agente de 1.ª classe.
Agente de 2.ª classe	Agente de 2.ª classe.
Agente auxiliar de 1.ª classe	Agente de 3.ª classe.
Encarregado geral de transportes e agente motorista.	Agente motorista.
Fotógrafo mensurador, dactiloscopista e ajudante de dactiloscopista (c).	Agente de 2.ª ou 3.ª classe.

Pessoal administrativo

Chefe de secretaria	Chefe de secretaria.
Primeiro-oficial	Primeiro-oficial.
Segundo-oficial	Segundo-oficial.
Terceiro-oficial	Terceiro-oficial.
Aspirante, escriturário e dactilógrafo.	Escriturário-dactilógrafo.
Telefonista	Telefonista.

Pessoal sem equivalência

Inspector (não licenciado)	Letra F.
Auxiliar de enfermagem (d)	Letra M ou L.

(a) Os referidos no artigo 4.º, n.ºs 2 e 3.

(b) Os referidos no artigo 4.º, n.º 4.

(c) Consoante tenham ou não, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço.

(d) Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 534/76, de 8 de Julho.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 118/77 de 10 de Março

Considerando que entre as funções conferidas à Direcção-Geral do Comércio não Alimentar no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 136/76, de 18 de Fevereiro, se encontram muitas das que têm vindo a ser desempenhadas no sector da sua competência pela Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos;

Considerando que, nos termos do citado artigo, quaisquer outras competências da mesma Comissão Reguladora que não forem atribuíveis a outros departamentos deverão ser transferidas para a referida Direcção-Geral do Comércio não Alimentar;

Considerando a conveniência de dar integral cumprimento ao Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, transferindo todo o pessoal da Comissão Reguladora para os correspondentes serviços de Estado;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Administração Interna, das Finanças e do Comércio e Turismo, ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, e no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto n.º 325/76, de 6 de Maio, o seguinte:

1.º O quadro do pessoal da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar anexo ao Decreto n.º 325/76, de 6 de Maio, é aumentado com as categorias e os efectivos constantes do mapa anexo a esta portaria.

2.º O pessoal da Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos que, à data da publicação desta portaria, não se ache afecto a serviços de fiscalização ou às actividades referidas nas alíneas c), d) e e) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, é integrado no quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar.

3.º O ingresso do referido pessoal no quadro da Direcção-Geral do Comércio não Alimentar realizar-se-á em conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 352/75, de 7 de Julho, e mediante lista ou listas nominativas aprovadas pelo Ministro do

Comércio e Turismo e visadas pelo Tribunal de Contas, considerando-se os funcionários investidos nos respectivos lugares a partir da data da publicação dessas listas no *Diário da República*.

4.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Comércio e Turismo, 24 de Fevereiro de 1977. — O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

ANEXO

Número de lugares	Cargos	Categorias
Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	F
Pessoal técnico		
11	Técnicos calculadores de 3.ª classe (a)	I
10	Técnicos auxiliares principais	J
7	Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L
28	Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M
Pessoal administrativo		
9	Chefes de secção	J
9	Primeiros-oficiais	L
4	Segundos-oficiais	N
13	Terceiros-oficiais	Q

(a) Estes lugares são extintos quando vagarem.

O Ministro da Administração Interna, *Manuel da Costa Brás*. — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *António Miguel Morais Barreto*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 91/77 de 10 de Março

Pelo Decreto-Lei n.º 683-A/76, de 10 de Setembro, foi extinto o Ministério da Cooperação e criada, no Ministério da Administração Interna, a Secretaria de Estado da Integração Administrativa, para a qual transitaram os serviços e organismos até então dependentes da Secretaria de Estado da Descolonização.

Entre esses serviços conta-se a Direcção-Geral de Saúde e Assistência, cuja existência se não justifica já, após o acesso à independência dos antigos territórios sob administração portuguesa, pelo que se impõe a sua extinção.

Por outro lado, o aumento das actividades da Secretaria de Estado da Saúde torna necessária a ampliação dos respectivos quadros, o que permite integrar nela o pessoal que hoje presta serviço na Direcção-Geral de Saúde e Assistência.